

A. I. Nº - 08892970/03  
AUTUADO - F. LIMA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 29.05.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0191-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/02/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Ocorrência à fl. 02.

O autuado em sua defesa constante à fl. 07, impugnou o Auto de Infração com base na alegação de que no dia 10/02/03 houve um problema elétrico em sua impressora fiscal, impossibilitando-lhe momentaneamente de registrar as vendas, porém a funcionária do Caixa estava relacionando todas as operações para posterior emissão do cupom fiscal. Diz que o equipamento voltou a funcionar minutos depois conforme cópia da redução “Z” do mesmo dia (doc. fl. 08). Informa ainda que possuía apenas um talão de notas fiscais série D-1 que era insuficiente para o movimento naquela data, e que a relação das vendas foi apresentada ao preposto fiscal e foi desconsiderada pelo mesmo. Assevera que o estabelecimento está regular perante a Fazenda Pública, e que como foi emitido o respectivo cupom fiscal das mercadorias vendidas naquele período requer a improcedência da ação fiscal.

O autuante em sua informação fiscal constante à fl. 16, rebate o argumento defensivo esclarecendo que durante a operação desenvolvida junto aos contribuintes localizados na cidade de Jacobina, ao proceder visita no estabelecimento constatou que o ECF se encontrava no depósito em virtude de se encontrar com defeito há mais de cinco dias, conforme declaração do contribuinte. Ressalta que na impossibilidade de utilização do equipamento a firma deveria ter emitido as notas fiscais nas operações de venda a consumidor. O autuante acostou à sua informação fiscal cópias das Notas Fiscais nºs 1751 e 1752, emitidas respectivamente nos dias 05/02/03 e 10/02/03. Conclui a sua informação pela procedência da autuação, citando os artigos 192 e 201 do RICMS/97 que prevêem a obrigatoriedade dos contribuintes emitirem nota fiscal sempre que realizarem operações de vendas sujeitas à legislação tributária.

Intimado pela repartição fazendária a tomar conhecimento dos novos elementos acostados à informação fiscal, conforme documentos às fls. 20 a 21, o autuado não se manifestou.

## VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Ocorrência à fl. 02.

Da análise do referido Termo de Ocorrência, consta que o estabelecimento autuado foi flagrado no dia 10/02/2003 realizando venda de mercadorias a consumidor final sem a emissão voluntária das respectivas notas fiscais ou cupons fiscais, e que não existia no local o talonário de notas fiscais e o equipamento emissor de cupom fiscal, o qual, se encontrava há cinco dias sem uso aguardando conserto.

Nos autos não existe qualquer prova da alegação defensiva de que o equipamento não estava sendo usado por problema elétrico, cuja leitura em "Z" no curso da ação fiscal, ao contrário do que pretende o autuado, serve como elemento de prova que no momento da visita fiscal o estabelecimento estava realizando venda sem a emissão de documentos fiscais. Além disso, se realmente houve paralisação temporária do equipamento emissor de cupom fiscal, o contribuinte deveria ter emitido notas fiscais de venda a consumidor final, sendo descabida a alegação de que o talão de notas fiscais que possuía era insuficiente, pois esta circunstância não está prevista na legislação tributária.

Portanto, considero que está caracterizado o cometimento da infração, pois o Termo de Ocorrência por está devidamente assinado pelo representante legal da empresa serve como elemento de prova do flagrante de que houve descumprimento ao artigo 201, I, do RICMS/97, relativamente a realização de operações de vendas a consumidor final sem a emissão do competente documento fiscal, o que justifica a imposição da multa em questão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08892970/03, lavrado contra **F. LIMA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR